



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.474 - BA (2012/0258999-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DOS MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).**
- 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 4. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.474 - BA (2012/0258999-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS**
ADVOGADO : **NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 801/806) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DOS MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

A agravante insiste na suposta ofensa ao art. 535 do CPC.

No mais, sustenta que: (a) impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido; (b) não há "necessidade de revolvimento de fatos e provas", sobretudo porque o Superior Tribunal de Justiça "já se manifestou no sentido de que o enquadramento normativo a que o fato será subsumido é matéria de direito, e não de prova".

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.474 - BA (2012/0258999-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. ICMS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DOS MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ARESTO ATACADO QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.**
- 2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).**
- 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).**
- 4. Agravo regimental não provido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, *"não há negativa de prestação jurisdicional, ausência de fundamentação ou omissão, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica regularmente fundamentada, promovendo o desate da controvérsia, ainda que de forma diversa ou contrária ao entendimento da parte recorrente, impondo-se afastar eventual ofensa aos artigos 165, 458, II e III, 515, §§, e 535, II, do Código de Processo Civil"* (REsp 414.541/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002).

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

Por outro lado, extrai-se do acórdão recorrido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que a referida infração foi anulada pela 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF - Conselho da Fazenda Estadual, no acórdão CJF n. 2153-11/01, que deu provimento parcial a recurso administrativo manejado pela apelante nesse sentido, tendo sido o valor total do Auto de Infração ora impugnado reduzido para R\$ 180.450,01, conforme se verifica do exame do documento de fl. 258.

Desse modo, o valor total do auto de infração ora questionado foi calculado sem que constasse no mesmo a infração 01, que como já se afirmou, foi anulada pelo referido Conselho.

Tendo havido a anulação da infração na esfera administrativa, e não tendo havido recurso de nenhuma das partes contra a referida decisão, conforme atesta o termo de ocorrência de fl. 282, pode-se dizer que a apelante carece de interesse processual para impugnar a referida infração na esfera judicial, haja vista que qualquer comando judicial nesse sentido seria desnecessário em virtude da existência de prévia decisão administrativa acerca da matéria.

(...) O Decreto-Lei 406/68 não prevê nenhuma hipótese que autorize a utilização de créditos fiscais de ICMS referentes à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento.

O Convênio 66/88, firmado pelo Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no § 8º do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, prevê que não haverá crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes:

(...) Assim, segundo o art. 31, III do Convênio 66/88, não haverá crédito de ICMS para compensação nos casos em que as mercadorias ou produtos utilizados no processo industrial não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elemento indispensável a sua composição.

Ora, os produtos em questão consistem em AQUATEC, DEARBORN, CLORO LÍQUIDO, HIPOCLORITO DE SÓDIO, BARRILHA LEVE e CARVÃO ATIVADO, os quais possuem a finalidade de evitar a corrosão, incrustação de bactérias; controlar a alcalinidade e o pH da água no sistema de resfriamento e reter o enxofre contido nos componentes do gás natural, purificando-o para o processamento seguinte.

Percebe-se que os referidos produtos, apesar se essenciais no processo industrial de fabricação de fertilizantes nitrogenados, não integram o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua composição.

Assim, apesar de facilitarem o processo de produção industrial, não se integram fisicamente ao produto final, como exige o art. 31, IV da Resolução 66/88, de forma que não ensejam a formação de créditos de ICMS em favor do sujeito passivo.

Outrossim, embora na LC 87/96 efetivamente subsista o referido direito ao creditamento, no Decreto-Lei 406/68 não há qualquer previsão nesse sentido, ao passo que a Resolução 66/88 exige a condição de elemento indispensável à composição física do produto final, o que não ocorre no caso em exame.

Portanto, ao contrário do que afirma a apelante, e em virtude da aplicação da legislação vigente à época, se se tratar da aquisição de produtos (insumos) que sejam consumidos ou integrem o produto final, não é admitido o aproveitamento do crédito fiscal.

Assim, não havendo créditos de ICMS, afiguram-se corretas as infrações 02 e 03 consubstanciadas no Auto de Infração ora impugnado, referentes respectivamente à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS e a ausência de recolhimento de ICMS em relação a mercadorias destinadas a consumo do próprio estabelecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Observa-se a partir do exame das provas acostadas aos autos, que a apelante não faz prova nos sentido de afastar os fundados indícios de anormalidade no funcionamento dos processos industriais apurados pelos auditores fiscais em procedimento administrativo próprio.

Assim, embora o fundamento da infração 04 tenha sido o funcionamento anormal da fábrica e a perda de matérias primas e insumos utilizados com a planta parada, a apelante sequer juntou prova que demonstrasse o contrário.

Ora, o art. 204 do CTN é claro quando preceitua que a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

No entanto, verifica-se que tais fundamentos não foram impugnados de modo adequado nas razões recursais.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Além disso, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer que: 1) os materiais mencionados no acórdão integram o produto final; 2) existe prova apta a demonstrar a inconsistência do auto de infração —, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0258999-1

AgRg no
AREsp 267.474 / BA

Números Origem: 00291057433000140 140028938854 14009105743 536775920028050001 90792006
907972006

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RENÉ RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.